



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício nº 264/2020 - GP

Leme, 17 de Abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor,

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei Complementar que *“Dispõe sobre a prorrogação de prazos da contribuição previdenciária patronal do artigo 97 da Lei Municipal nº 623, de 14 de dezembro de 2011”*.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência**, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme, vez que **conforme Decreto Executivo nº 7.375, DE 23 DE MARÇO DE 2020, encontra-se vigente o estado de emergência e quarentena**, nos termos que estipulou.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Câmara de Vereadores do Município de Leme



PROTOCOLO GERAL 613/2020  
Data: 17/04/2020 - Horário: 16:43  
Legislativo

WJ

  
WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

Ao Excelentíssimo Senhor,

**JOSÉ EDUARDO GIACOMELLI**

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 15 /2020

“Dispõe sobre a prorrogação de prazos da contribuição previdenciária patronal do artigo 97 da Lei Municipal nº 623, de 14 de dezembro de 2011”.

Considerando a declaração de Pandemia pela OMS em razão da disseminação do COVID-19;

Considerando as leis, decretos e demais medidas tomadas por todos os entes federativos, em especial a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e o Decreto Presidencial de nº 10.282, de 20 de março de 2020;

Considerando as orientações de combate e prevenção ao COVID-19 expedidas pela OMS, Secretaria Municipal de Saúde e Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica e Coordenadoria de Vigilância em Saúde;

Considerando a prorrogação da quarentena em todo o Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.920 de 6 de Abril de 2020;

Considerando o Decreto do Executivo Municipal nº 7.393, de 07 de Abril de 2020, que estendeu o prazo da quarentena de que trata o Decreto Municipal nº 7.375 de 23 de Março de 2020, com base no Decreto do Estado de São Paulo nº 64.881, de 22 de Março de 2020;

Considerando o Decreto Legislativo da União nº 6/2020, de 20 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil;

Considerando o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do coronavírus - COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas;



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Considerando a RESOLUÇÃO nº 154, de 3 de ABRIL de 2020, que dispõe sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19;

Considerando a recomendação de controle dos gastos públicos emanada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

**Artigo 1º.** A fim de se preservar o erário público, como medida de austeridade, ficam prorrogadas as datas de vencimento das contribuições patronais do plano previdenciário, ficando-se suspensos, pelo prazo de 3 (três) meses, os recolhimentos da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da Municipalidade de Leme, de que trata o artigo 97 da Lei Municipal nº 623, de 14 de dezembro de 2011, conforme segue:

I – a competência do mês de Abril de 2020, terá o vencimento prorrogado para o mês de Outubro do mesmo ano;

II - a competência do mês de Maio de 2020, terá o vencimento prorrogado para o mês de Novembro do mesmo ano, e;

III - a competência do mês de Junho de 2020, terá o vencimento prorrogado para o mês de Dezembro do mesmo ano.

**Artigo 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em Leme, 17 de Abril de 2020.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Pela Presente, tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de encaminhar o incluso Projeto de Lei Complementar que *"Dispõe sobre a prorrogação de prazos da contribuição previdenciária patronal do artigo 97 da Lei Municipal nº 623, de 14 de dezembro de 2011"*.

Diante da pandemia mundial, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), causada pela Covid-19 (novo coronavírus), a União Federal e os mais diversos Estados da Federação têm adotado diversas medidas para tentar conter o avanço do vírus pelo país, igualmente acontece com o Município de Leme, Estado de São Paulo.

Reconhecida a situação de calamidade pública, e considerando a inexistência de expediente regular nas repartições públicas e estabelecimentos privados, o projeto em apreço tem como única e principal justificativa auxiliar no gravíssimo momento que vivenciamos em nosso país, em razão da pandemia provocada pelo coronavírus SARS-CoV2 (Covid-19), que é de amplo conhecimento, inclusive a nível global.

Nas palavras do Ilmo. Dimas Ramalho, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo<sup>1</sup>:

*(...) Não há exagero retórico quando analistas repetem termos como "economia de guerra", pois os efeitos estão cada dia mais próximos aos de um conflito armado global. Se buscarmos referências em situações similares do Século 20, nos deparamos com variantes do modelo de John Keynes, influenciador da reforma do capitalismo no pós-guerra. O britânico defendeu intervenções pontuais e temporárias pelo Estado na economia durante situações de crise grave, com investimentos públicos e políticas voltadas ao pleno emprego, ainda que resultassem em certo desequilíbrio fiscal.*

*Os representantes do Estado brasileiro têm sido obrigados a reconhecer a responsabilidade do poder público na organização do sistema de saúde, na ampliação da rede de assistência social, no socorro à economia real, no estímulo ao mercado financeiro e na manutenção de empregos.*

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/6524-artigo-controle-gastos-publicos-tempo-pandemia>. Acesso em: 17.04.2020.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

O Congresso vem aprovando dispositivos que autorizam medidas essenciais para o enfrentamento da conjuntura excepcionalíssima que se apresenta. Já o Supremo Tribunal Federal afastou cautelarmente, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, algumas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no que concerne a despesas emergenciais de combate ao vírus e de proteção à população vulnerável. Tais medidas permitem que o Poder Executivo, em todos os níveis, tenha melhores condições materiais para tomar atitudes rápidas, com mais segurança jurídica. (...)

Entre a dinâmica tributária municipal para arrecadação, e a capacidade contributiva do sujeito passivo, ambas atualmente mitigadas no atual cenário que enfrentamos, deve-se priorizar a segunda, que essencialmente é a fonte da arrecadação, preservando ou socorrendo, assim, a economia municipal, mantendo empregos e rendas aos contribuintes.

A presente propositura legislativa busca, essencialmente, **evitar o ônus imediato de recolhimento de obrigação legal**.

Além disso, análogo ao aqui postulado, e tendo em vista da situação de emergência, o Estado de São Paulo, requereu perante o Supremo Tribunal Federal (STF) medida de urgência para deixar de pagar as parcelas da dívida estadual com a União Federal, que se venceriam em março e nos meses seguintes.

O Ministro Alexandre de Moraes foi sensível ao pleito e concedeu liminar para desobrigar o Estado Paulista de tais obrigações, de modo a concentrar seus recursos financeiros no combate à pandemia, nos seguintes termos:

*"A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado. A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato. A alegação do Estado de São Paulo de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do*



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

*"atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas" é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos à saúde em geral, acarretando a necessidade de sua concessão (...) Diante do exposto, presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato de Consolidação, Assunção e Refinanciamento da dívida pública firmado entre o Estado autor e a União (...) Em virtude da medida concedida, não poderá a União proceder as medidas decorrentes do descumprimento do referido contrato enquanto vigorar a presente liminar. (...)"*

Na Ação Cível Originária - ACO nº 3.363, medida semelhante foi concedida pelo Supremo Tribunal Federal, aos Estados do Paraná, Maranhão e Bahia (ACO nº 3.365), conforme notícia do sítio virtual Conjur<sup>2</sup>.

As instituições financeiras privadas estão temerosas em conceder linhas de crédito bancário, e ainda que se socorra as instituições financeiras de capital público ou de economia mista, por mais vantajoso que seja o crédito contratado, necessariamente será mais oneroso face aos demais.

Os Estados Membros, em sentido contrário, podem se financiar com a União, pela emissão de títulos públicos, provendo-lhes de recursos que reponham o momentâneo retardamento da sua arrecadação tributária, causada pela postergação dos vencimentos. Referida situação não ocorre em âmbito municipal.

E ainda assim, para eles, como no caso de São Paulo, considerando à queda de arrecadação, fora preciso anunciar medidas de austeridade administrativa.

O Governador do Estado de São Paulo, de igual modo, reforçou há necessidade de guardar e separar recursos para atender à

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-28/juizes-sp-concedem-decisoes-postergando-tributos-federais>. Acesso em: 17.04.2020.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

saúde e à segurança pública, prioridades nesse momento, além dos que estão em extrema miséria<sup>3</sup>.

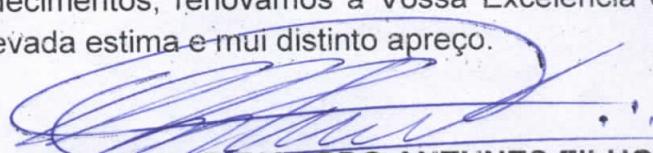
A União Federal, entre um aspecto e outro, trilhas suas medidas de contensão dos gastos públicos no mesmo sentido do aqui exposto, a exemplo, o Comitê Gestor do Simples Nacional aprova prorrogação dos tributos dos Estados e Municípios, garantindo aos Micro Empreendedores Individuais a postergação por seis meses no pagamento dos tributos, e o prazo de três meses para pagamento de ICMS e ISS, por meio da Resolução CGSN nº 154, de 03 de abril de 2020, o que imputa, direta e fortemente na arrecadação de receitas municipais.

Finalmente, porém não menos importante, vale ressaltar também o Comunicado SDG nº 14/2020, emanado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que entre todos esses aspectos, ressaltou a importância do momento vivenciado com suas recomendações de cuidado a serem seguidas pela administração pública.

Diante do exposto, é que apresentamos aos Nobres Vereadores este projeto de Lei Complementar que visa suspender a exigência das contribuições previdenciárias ao regime próprio patronal, e posterior pagamento para desafogar os cofres municipais e subsidiar toda a sociedade, a fim de que se possibilite a garantia dos serviços públicos essenciais em virtude da queda da arrecadação comprovada.

Reforça-se a presente justificativa de **urgência do presente projeto de lei complementar**, considerando à decretação de calamidade pública em toda Municipalidade, bem como adotar medidas que visem sua rápida contensão ante a célebre disseminação mundial e regional.

Encarecendo as necessidades de **URGÊNCIA** na tramitação do Projeto de Lei ora encaminhado, pelo que antecipamos os nossos melhores agradecimentos, renovamos a Vossa Excelência e aos Dignos Pares, protestos de elevada estima e mui distinto apreço.

  
**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme

<sup>3</sup> Disponível em: <http://m.aasp.org.br/clipping/MobileNoticia.aspx?idnot=31550>. Acesso em: 17.04.2020.